



Estado de Mato-Grosso

LEI Nº 216 , de 10 de dezembro de 1948.

Autor: Deputado Mena Gonçalves

Fixa a divisão territorial do Estado, que vigorará, sem alteração, de 1º de janeiro de 1949 a 31 de dezembro de 1953.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A divisão territorial do Estado é a fixada pelo Decreto-lei nº 545, de 31/12/943, com as alterações constantes desta lei e da Constituição Estadual.

Art. 2º - O quadro circunscricional que vigorará de 1º de janeiro de 1949 a 31 de dezembro de 1953, não sofrerá qualquer modificação, não se entendendo como tal, porém, os atos interpretativos de linhas divisorias que vierem a se tornar necessárias.

§ Único - Constitue a única exceção à inalterabilidade da presente lei, a modificação da divisão judiciária mediante proposta motivada do Tribunal de Justiça:

Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o período quinquenal citado, compreende 22 comarcas, 5 Seções, 107 distritos de paz, 35 municípios e 107 distritos administrativos, estes com a categoria única de circunscrição primária do Território estadual, para todos os fins da administração pública e da organização judiciária.

Art. 4º - Em decorrência dos compromissos assumidos na Convenção Nacional de Estatística, aprovada e ratificada pelo decreto estadual nº 74, de 2/9/936, fica o Poder Executivo autorizado a baixar os seguintes atos complementares a presente lei:

a) - Quadro apresentando, sistemática e ordenadamente, os nomes de todas as circunscrições administrativas e judiciárias, bem como a categoria das respectivas sedes - todas com a mesma denominação da respectiva circunscrição;

b) - Descrição das modificações introduzidas na divisão circunscricional fixada para o período de 1944 a 1948, onde se defina, por município o perímetro municipal e cada uma das divisas inter-distritais.

Art. 5º - Até que tenha legislação própria vigorará no novo município a legislação do município originário na sede salvo a lei orçamentária.

Art. 6º - Até a posse do Prefeito eleito e instalação da Câmara Municipal, o novo município será administrado por Prefeito nomeado pelo Governador do Estado.

§ 1º - O Prefeito nomeado tomará posse perante o Secretário do Interior, Justiça e Finanças.

§ 2º - O Prefeito baixará, no prazo improrrogável de 30 dias, ato aprovado pelo Governador do Estado, pondo em execução o orçamento para o exercício financeiro.

§ 3º - O Prefeito admitirá extranumerários indispensáveis à administração municipal dentro da tabela aprovada pelo Governador do Estado respeitados os direitos dos funcionários que vinham servindo no distrito ou nos distritos de que se constituiu o novo município.

Art. 7º - Das disposições da legislação estadual que regularem as modificações do quadro territorial, continuarão em vigor as que nem direta nem indiretamente colidirem com as normas desta lei.

Art. 8º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Culaba, 10 de dezembro de 1948,
127ª da Independência e 60ª da República.

Arualdo de Oliveira

C. M. A. P. mineiro

Registrado à fls. 103 do
livro competente.
Em 26.1.49
D. L. L.
Escrit. el. "g".